



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Av. Des. Maynard, 72, Cirurgia, ARACAJU/SE, CEP 49055-210 - Fone (79)3226-910

PP 001495.2019.20.000/2

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 44/2020

MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE, pessoa jurídica de direito público interno, representado, neste ato, pelo Sr. CÉLIO LEMOS BEZERRA, CPF nº. 585.430.585-20, RG nº. 1.072.560 SSP-SE, Prefeito Municipal, acompanhado pelo Secretário do Meio Ambiente, Sr. AMILTON AMORIM SANTOS, inscrito no CPF nº. 103.334.875-91, RG nº.295.062, SSP-SE, e pelo Advogado Dr. HUNALDO BEZERRA DA MORA NETO, OAB-SE nº 5922, doravante denominado **COMPROMITENTE**, pelo presente instrumento firma **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos autos do PP 001495.2019.20.000/2, nos moldes do art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 876 da CLT, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, representada neste ato pelo Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, Dr. **EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE**, nos seguintes termos:

1. DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMITENTE

O Município de Neópolis compromete-se a:

1.1) Caso contrate diretamente os trabalhadores:

1.1.1) Forneça, gratuitamente, e fiscalize o uso de vestimentas e equipamentos de proteção individual adequados ao risco da atividade e em perfeito estado de conservação e funcionamento, notadamente luvas, botas, máscara, uniforme com faixa refletiva (item considerado EPI para o serviço de coleta de resíduos sólidos, observando-se o clima local – uniformes verão e inverno), calçado de segurança, capa de chuva com faixa refletiva e touca árabe, em perfeito estado de conservação e funcionamento, higienizando-os, orientando e treinando os trabalhadores sobre o seu uso adequado, guarda e conservação, bem como substituindo-os, quando danificados ou extraviados, conforme art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.2 da NR-21, e art. 166 da CLT, c/c itens 6.3 e 6.6.1 da NR-6;

1.1.2) Disponibilize sistema de pontos de apoio, em locais estratégicos e com separação por sexo, para higienização, hidratação, necessidades fisiológicas e tomada de refeições para os trabalhadores que realizem atividades externas em conformidade com as exigências e dimensionamentos previstos na legislação, devendo possuir área de ventilação e conforto térmico e lavatório com água corrente, sabonete líquido e toalha descartável para enxugo das mãos, consoante art. 157, inciso I, da CLT, c/c NR-24;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Av. Des. Maynard, 72, Cirurgia, ARACAJU/SE, CEP 49055-210 - Fone (79)3226-910

- 1.1.2.1) Onde não seja possível instalar pontos de apoio, disponibilize instalações móveis em boas condições de uso para higienização, hidratação, necessidades fisiológicas e tomada de refeições para os trabalhadores que realizem atividades externas, devendo possuir área de ventilação e conforto térmico e lavatório com água corrente, sabonete líquido e toalha descartável para enxugo das mãos, conforme art. 157, inciso I, da CLT, c/c NR-24, podendo ser utilizadas as instalações municipais para tanto;
- 1.1.3) Garanta aos empregados, nos postos de trabalho situados em rotas/frentes de serviço, bem como no veículo coletor/compactador de lixo, o fornecimento, suficiente para uma jornada inteira da equipe de trabalho, de água potável, filtrada, fresca e em recipientes portáteis hermeticamente fechados, armazenados em locais adequados, higienizados e protegido de sujeiras, sendo proibido o uso de copos coletivos, na forma e quantidade exigida pelo art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.3.10, 24.7.1, 24.7.1.1 e 24.7.1.2 da NR-24;
- 1.1.4) Abstenha-se de efetuar o transporte de trabalhadores em meio de transporte não normalizado pela entidade competente e/ou não adequado às características do percurso, que não mantenha todos os passageiros sempre sentados e em segurança, bem como, quanto ao transporte coletivo de passageiros, que não possua autorização previamente emitida pela autoridade de trânsito competente, conforme art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.25.1, 18.25.2 e 18.25.3 da NR-18, c/c 31.16.1, alíneas "a" e "b", da NR-31;
- 1.1.4.1) No caso de adaptação do veículo, abstenha-se de realizar o transporte de trabalhadores sem a observância do item 31.16.2 da NR-31;
- 1.1.5) Abstenha-se de transportar irregularmente trabalhadores e de permitir que assim sejam transportados, inclusive e especialmente em caçambas dos caminhões, em estribos de caminhões compactadores de lixo ou em suas partes externas ou de qualquer outro veículo utilizado na coleta de lixo, tanto no transporte de ida, como de volta, até o local dos roteiros e rotas, bem como durante a realização do serviço de limpeza urbana e coleta de resíduos, em inobservância das determinações do Código de Trânsito Brasileiro, conforme art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.25.1 e 18.25.2 da NR-18 e itens 31.12.4 e 31.16.1 da NR-31;
- 1.1.6) Utilize caminhões na coleta de lixo urbano que limitem ou facilitem o transporte manual de cargas, conforme Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.2.4 da NR-17;
- 1.1.7) Instalar e manter em funcionamento, na zona compactadora do caminhão compactador de lixo, sistema de segurança que evite o acesso durante o funcionamento do equipamento, de modo a evitar o esmagamento dos trabalhadores em caso de queda no compartimento de carga do compactador



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Av. Des. Maynard, 72, Cirurgia, ARACAJU/SE, CEP 49055-210 - Fone (79)3226-910

1.1.8) Elabore Análise Ergonômica do Trabalho para a fixação do tempo de trabalho dos empregados por trecho, dos tempos de pausa e das condições de pausa, além de outras medidas previstas no Anexo II da NR-17, inclusive levando em conta a proibição do transporte dos trabalhadores nos estribos e em outras áreas externas dos veículos, observada a possibilidade de revisão da Análise Ergonômica do Trabalho, desde que referida revisão seja apontada pelas ciências relacionadas à ergonomia, como medicina, engenharia, fisioterapia, etc., e aprovada previamente pelo Ministério Público do Trabalho, que poderá contar com o auxílio da Auditoria Fiscal do Trabalho, da FUNDACENTRO e de outros órgãos relacionados à saúde e à segurança do trabalho para aprovação da Análise Ergonômica do Trabalho e suas eventuais revisões, conforme itens 17.1.2 e 17.6.3 da NR-17, bem como item 3.4 do seu Anexo II.

1.1.9) Proceda à higienização diária das vestimentas e uniformes utilizados durante as diversas fases e atividades de limpeza pública (coleta de lixo, varrição, capinação, pintura de meio fio, transbordo, etc.), proibindo que os trabalhadores deixem o local de trabalho utilizando tais vestimentas e uniformes ou que levem tais vestimentas e uniformes para higienização em suas residências, visando não expor as demais pessoas do seu ciclo de convívio aos agentes insalubres encontrados na sua jornada laboral;

1.2) Caso delegue a execução dos serviços à iniciativa privada:

1.2.1) Fazer constar nos editais de licitação e contratos administrativos referentes aos serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos (quaisquer contratos, emergenciais ou não) que as empresas concorrentes e vencedoras do certame deverão cumprir as Normas Regulamentadoras da Secretaria do Trabalho (Ministério da Economia), que gozam de força de lei (art. 200 da CLT), inclusive e adicionalmente as previsões contidas no item "1.1" acima;

1.2.2) Fiscalizar o cumprimento das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho por parte das empresas terceirizadas contratadas para o serviço de limpeza pública e coleta de resíduos, especialmente no que se refere às previsões do item "1.1" acima;

1.2.3) Adotar as providências cabíveis para que as irregularidades detectadas pelos profissionais responsáveis pela verificação do cumprimento das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho sejam eliminadas, aplicando, inclusive, as penalidades contratuais às empresas recalcitrantes (notificação ou advertência, multa, rescisão contratual e emissão de certidão de inidoneidade), de forma a inibir a reincidência das irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Av. Des. Maynard, 72, Cirurgia, ARACAJU/SE, CEP 49055-210 - Fone (79)3226-910

2. DA VIGÊNCIA

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA vigorará por prazo indeterminado.

3. DA FISCALIZAÇÃO

O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo próprio Ministério Público do Trabalho, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ou qualquer autoridade pública competente, sendo certo que qualquer cidadão pode denunciar o desrespeito às obrigações firmadas na cláusula primeira.

4. DAS PENALIDADES

4.1 O descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta resultará na aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cláusula, multiplicada pelo número de trabalhadores prejudicados.

4.2. Em sintonia com o disposto nos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85 – reconstituição dos bens lesados, as referidas multas devem ser revertidas, após consulta à comunidade e cadastramento de órgãos e entidades, a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho ou, sucessivamente, ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

5. DA EFICÁCIA

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA possui eficácia de título executivo extrajudicial, consoante o disposto no § 6º do art. 5º da lei 7.347/85, ensejando sua execução perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876 da CLT e, em caso de descumprimento, serão exigíveis as obrigações de fazer e de não fazer, bem como as multas pelo descumprimento nele contidas, mediante ajuizamento de ação de execução perante a Justiça do Trabalho.

O seu descumprimento implicará a cominação das penalidades estipuladas na cláusula 4, independentemente de outras multas eventualmente cobradas por outros órgãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

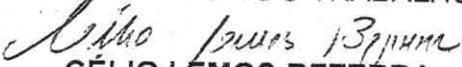
Av. Des. Maynard, 72, Cirurgia, ARACAJU/SE, CEP 49055-210 - Fone (79)3226-910

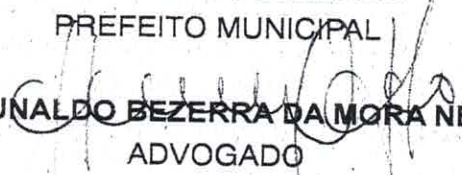
6. DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente instrumento é firmado em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Aracaju/SE, 03 de março de 2020.


EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE
PROCURADOR DO TRABALHO


CÉLIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL


Dr. HUNALDO BEZERRA DA MORA NETO
ADVOGADO

PP 001485.2019.20.000/6 -10

INQUIRIDO: Município de Neópolis - SE

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 03 de março de 2020, às 10h15min, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, situada à Av. Desembargador Maynard, nº 72, Cirurgia, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, realizou-se reunião presidida pelo Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, **EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE. PRESENTE:** o Município de Neópolis-SE representado pelo seu Prefeito, **Exmo SR. CÉLIO LEMOS BEZERRA**, CPF nº. 585.430.585-20, RG nº. 1.072.560 SSP-SE, pelo Secretário do Meio Ambiente, **SR. AMILTON AMORIM SANTOS**, inscrito no CPF nº. 103.334.875-91, RG nº.295.062, SSP-SE, fone: (79) 99949-2322 e e-mail: amiltonamorimsantos@gmail.com, acompanhados do advogado **Dr. HUNALDO BEZERRA DA MORA NETO**, OAB-SE nº 5922, fone: (79) 9 9949-4253, e e-mail: hunaldoneto.adv@gmail.com. **Aberta a audiência**, pelo Procurador do Trabalho foi explicado o motivo da presente. Pelo Procurador do Trabalho foi apresentada proposta de TAC, tendo sido aceita. Foi celebrado o termo de ajuste de conduta em anexo que passa a fazer parte da ata como se transcrito estivesse. **Nada mais havendo**, pelo Procurador do Trabalho **EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE** foi determinado o encerramento da audiência, sendo este termo lavrado por mim, Mariana Dultra Torres de Moura, Técnica do MPU, Secretária da Audiência, Carne e o mesmo, uma vez lido e achado conforme, assinado por todos os presentes.


EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE

Procurador do Trabalho


CÉLIO LEMOS BEZERRA

Prefeito


AMILTON AMORIM SANTOS

Secretário do Meio Ambiente


HUNALDO BEZERRA DA MORA NETO

Advogado